

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÕES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO E, POR SEU INTERMÉDIO, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, AUTORIDADE COMPETENTE PARA A DECISÃO

Referência: Pregão Eletrônico/SRP nº 20/2026. Processo Administrativo nº 3-749-1/GLOBAL/2026. Sessão pública designada para 4 de setembro de 2026, às 9h30.

VIADEV INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.349.075/0001-08, com sede na Av. Paulista, 1471, Conj. 511, Bela Vista, São Paulo - SP, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Edital de Pregão Eletrônico/SRP nº 20/2026 e de seus anexos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O edital julga por menor preço global em lote único e não informa o preço máximo de nenhum dos serviços que compõem esse lote. O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 sujeita o julgamento por grupo de itens a três exigências cumulativas, e a terceira é a indicação, no edital, do critério de aceitabilidade de preços unitários máximos. O instrumento traz um número, **R\$ 647.894,71**, e nada mais.

Esse número é a média aritmética simples de quatro valores globais: uma proposta comercial de fornecedor, dois contratos de municípios de outros Estados e um relatório de base privada de preços. Nenhuma das quatro fontes foi decomposta. Em nenhuma peça do processo consta o preço de referência da contabilidade, da folha de pagamento, dos tributos, da gestão escolar, da gestão de saúde ou da assistência social.

A omissão produz efeito imediato sobre a disputa. O item 8.9.3 do edital desclassifica a proposta que permaneça acima do preço máximo, e o item 8.10 presume inexequível a que fique abaixo de metade do valor orçado. Os dois limites incidem sobre um

valor global cuja composição o licitante não conhece e que a Administração não terá como conferir módulo a módulo.

Some-se que o instrumento descreve três objetos diferentes. O Anexo II do edital apresenta um item único, unidade “SERV”. O item 1.3 do Termo de Referência apresenta dez itens. O Anexo III do Termo de Referência, que é o modelo de proposta comercial vinculante, apresenta quinze, e manda que o detalhamento mensal corresponda apenas aos itens 02 a 12, de modo que a gestão escolar, a gestão de saúde e a gestão da assistência social fiquem sem detalhamento de preço.

A reunião de tudo isso em lote único apoia-se em justificativa que o próprio Termo de Referência revela ter sido redigida para resistir a questionamento. Ao final do item 5, permaneceu no documento assinado e publicado a seguinte frase: “Essa versão fica mais defensável do que o texto original porque evita frases absolutas como não sendo possível a atuação de mais de um fornecedor e substitui por uma justificativa técnica”.

Por fim, o edital não define o que exigirá dos licitantes. As condições de qualificação técnica estão escritas no modo potencial: “poderá ser exigida” experiência de vinte e quatro meses, “poderão ser consideradas” parcelas de maior relevância, “quando exigida” compatibilidade quantitativa. E a prova de conceito, que o item 15.10.5 do edital converte em causa de desclassificação, não tem prazo, local, percentual mínimo de atendimento nem identificação de quais, entre centenas de funcionalidades, são obrigatórias, embora o Estudo Técnico Preliminar e o próprio Termo de Referência tenham determinado que esses elementos fossem detalhados.

Requer-se, ao final, a suspensão do certame, a retificação das cláusulas viciadas e a republicação do edital, com devolução integral do prazo.

Registre-se, antes de prosseguir, que todos os vícios adiante demonstrados resultam do confronto entre o edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o Documento de Formalização da Demanda e as minutas anexas. Nenhum deles depende de prova externa ao processo, e o acolhimento de qualquer um já impõe a correção do instrumento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital, mediante protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O item 12.1 do edital reproduz a regra sem ressalva:

“12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

A sessão pública está designada para 4 de setembro de 2026, sexta-feira, às 9h30, conforme o item 2.1 do edital e o aviso de licitação publicado em 18 de agosto de 2026.

Excluído o dia da abertura e computados os três dias úteis anteriores, a saber, 3 de setembro (quinta-feira), 2 de setembro (quarta-feira) e 1º de setembro (terça-feira), o termo final recai em 1º de setembro de 2026.

Protocolada esta peça nesta data, pelo campo próprio da plataforma LICITANET indicado no item 12.3 do edital, a impugnação é tempestiva.

2. DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A legitimidade decorre da lei, e não da posição de mercado do impugnante. O art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa a condição de parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei, sem condicionar o exercício do direito à condição de licitante ou à demonstração de interesse econômico.

A impugnante é empresa do ramo pertinente ao objeto e tem interesse direto em disputar o certame, o que reforça, mas não é pressuposto de, sua legitimidade. Comparece no exercício regular do direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

3. DOS FATOS. DO OBJETO, DO VALOR ESTIMADO E DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO

O Município de Primavera de Rondônia promove pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preços, para a locação de solução integrada de softwares de gestão pública, em licença de uso mensal, abrangendo módulos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, educacional, de saúde, assistência social e de controle interno, com implantação, parametrização, migração de dados e treinamento.

O critério de julgamento é o de **menor preço global por lote único**, no modo de disputa aberto. O valor estimado é de **R\$ 647.894,71**. A vigência inicial do contrato é de 12 meses e a validade da ata, de 1 ano.

O município conta com 3.076 habitantes, conforme o Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O dado é relevante para o exame das exigências de qualificação técnica, adiante, e é o único elemento externo ao processo invocado nesta peça.

O arquivo divulgado reúne, em sequência, o edital e seus dez anexos (documento eletrônico ID 63425, CRC 0147F4AF, de 18 de agosto de 2026), o Termo de Referência com 197 páginas e três anexos próprios (ID 58731, CRC D1D83F36, de 27 de julho de 2026), o Documento de Formalização da Demanda (ID 55576, CRC 7C5ABD9F, de 9 de julho de 2026), o Estudo Técnico Preliminar com 34 páginas (ID 56026, CRC 660C7DCB, de 13 de julho de 2026), o Mapa de Riscos (ID 56027, CRC 216BED66) e o aviso de licitação.

Duas observações de leitura importam ao restante da peça. A primeira: os anexos do edital e os anexos do Termo de Referência têm numeração romana idêntica e conteúdos distintos, razão pela qual toda citação adiante indica expressamente o documento de origem. A segunda: o Anexo I do edital, que o item 21.11 declara ser o Termo de Referência, contém apenas o título, e o Termo de Referência circula no processo como documento autônomo.

Sobre essa base assentam-se os tópicos seguintes, relativos ao preço, à definição do objeto, ao agrupamento e às condições de participação.

4. DOS VÍCIOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em cada tópico indicam-se a cláusula impugnada, a norma violada e o efeito prático de sua manutenção.

4.1. DO JULGAMENTO POR LOTE ÚNICO SEM CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS. O PROCESSO NÃO CONTÉM UM ÚNICO PREÇO DE REFERÊNCIA POR MÓDULO. ART. 82, § 1º, ART. 18, INCISO IV E § 1º, INCISO VI, E ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “I”, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre o edital de registro de preços nos seguintes termos:

“§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”

São três exigências cumulativas. A primeira e a segunda são tratadas no tópico 4.3. A terceira é objetiva e verificável pela simples leitura do instrumento, e não foi atendida.

O Anexo II do edital, intitulado “Planilha de detalhamento do serviço a ser licitado - Lote único”, contém uma única linha. A especificação reproduz integralmente o texto do objeto, a unidade é “SERV” e o valor é R\$ 647.894,71. Não há decomposição por módulo, por serviço ou por natureza de prestação.

O Termo de Referência não supre a lacuna. Seu item 1.3 relaciona dez itens, cinco de natureza mensal e cinco de implantação, e a coluna de quantidade estimada é preenchida com a expressão “1 serviço mensal” ou “serviço único”. Nenhum preço unitário acompanha qualquer dos dez itens.

O Estudo Técnico Preliminar tampouco. Seu item 8.1 registra a memória de cálculo integral do valor estimado, e ela cabe em duas linhas:

“R\$ 650.000,00 + R\$ 530.000,00 + R\$ 651.606,48 + R\$ 759.972,34 = R\$ 2.591.578,82. R\$ 2.591.578,82 ÷ 4 = R\$ 647.894,71.”

A lei exige o contrário disso em três dispositivos distintos. O art. 18, inciso IV, inclui na fase preparatória “o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação”. O art. 18, § 1º, inciso VI, determina que a estimativa do valor venha “acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte”. E o art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, repete a exigência entre os elementos obrigatórios do Termo de Referência.

Não se trata de orçamento sigiloso. O valor global foi publicado na capa do edital, no item 2.1, no Anexo II e no aviso de licitação. E o sigilo, ainda que houvesse sido adotado, não alcançaria o que aqui falta: o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 admite o orçamento sigiloso “sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”. Em nenhuma hipótese, portanto, poderia a Administração publicar o teto e reservar a conta que o sustenta.

4.1.1. Da pesquisa de preços. Quatro valores globais de objetos não decompostos, submetidos a média aritmética simples

O item 12.2 do Termo de Referência e o item 8 do Estudo Técnico Preliminar identificam as quatro fontes utilizadas.

Quadro 01. Fontes da pesquisa de preços e efeito da metodologia adotada

Fonte declarada no item 8 do ETP	Valor global	Observação
Proposta comercial da empresa Pública Serviços Ltda.	R\$ 650.000,00	Único fornecedor que respondeu à solicitação de cotação, conforme o próprio ETP
Contrato nº 063/2026, Município de Taquarituba/SP, Fiorilli Software Ltda.	R\$ 530.000,00	Contratação de outro Estado, sem demonstração de equivalência de escopo ou de porte
Relatório extraído do sistema Fonte de Preços	R\$ 651.606,48	Base privada de preços, sem identificação dos contratos que a compõem
Contrato nº 36/2026, Município de Turvo/SC, Betha Sistemas Ltda.	R\$ 759.972,34	Contratação de outro Estado, sem demonstração de equivalência de escopo ou de porte

Fonte declarada no item 8 do ETP	Valor global	Observação
Média aritmética simples adotada como valor estimado	R\$ 647.894,71	Supera em R\$ 117.894,70, ou 22,24%, o menor valor apurado

O art. 23, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, “considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”. O § 1º do mesmo artigo determina que o valor seja definido “com base no melhor preço aferido” pelos parâmetros que enumera, entre os quais o painel de preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas e as contratações similares da Administração.

O processo não registra consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, a painel oficial de preços ou a contratação similar celebrada no Estado de Rondônia. Das quatro fontes, duas são contratos de municípios situados a milhares de quilômetros, e a terceira é uma proposta obtida de fornecedor único. O próprio Estudo Técnico Preliminar registra que a empresa consultada “foi a única que apresentou resposta formal com proposta comercial”.

Mais grave que o número de fontes é o fato de nenhuma delas ter sido decomposta. Cada um dos quatro valores corresponde a um conjunto de módulos que o processo não relaciona, contratado por um ente cujo porte o processo não informa. A soma de quatro conjuntos desconhecidos, dividida por quatro, não produz preço de referência aferível.

O Termo de Referência afirma, no item 12.4, que “os preços pesquisados se encontram dentro de faixa compatível, não havendo dispersão excessiva”. A afirmação convive com uma amplitude de 43,39% entre o menor e o maior valor apurado, e com a adoção da média em lugar do menor preço, o que elevou o teto em R\$ 117.894,70.

Registre-se, ainda, divergência entre as peças: o item 12.2 do Termo de Referência atribui ao contrato de Turvo/SC o valor de R\$ 759.973,34, ao passo que o item 8 do Estudo Técnico Preliminar e a memória de cálculo do item 12.3 do próprio Termo de Referência indicam R\$ 759.972,34.

4.1.2. Do efeito da omissão. O teto e o piso de aceitabilidade operam sobre um valor cuja composição ninguém conhece

O valor estimado opera como limite de aceitação das propostas. O item 8.9 do edital arrola as hipóteses de desclassificação da proposta vencedora, e o item 8.9.3 abrange a proposta que apresentar “preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo

definido para a contratação”. O item 8.10 acrescenta que, em bens e serviços em geral, “é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.

Os dois limites, o superior e o inferior, incidem sobre a mesma cifra global. O licitante que precificar generosamente a folha de pagamento e modestamente a gestão de saúde, ou o inverso, chegará ao mesmo total e receberá o mesmo tratamento. A Administração, por sua vez, não terá parâmetro para recusar sobrepreço em módulo algum, porque não fixou preço de módulo algum.

A distorção se projeta sobre a execução. O art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a contratação posterior de item específico integrante de grupo à prévia pesquisa de mercado e à demonstração de vantagem. Com preço registrado exclusivamente global, a contratação parcial que o registro de preços pressupõe fica sem base de cálculo, e o mesmo ocorre com eventual supressão de módulo no curso do contrato.

Há, por fim, consequência sobre a habilitação, desenvolvida no tópico 4.4. O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, “assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”. Sem preços unitários, nenhum licitante e nenhum órgão de controle consegue apurar quais parcelas alcançam os R\$ 25.915,79 que correspondem a 4% do valor estimado. A qualificação técnica ficou sem o seu critério legal de recorte.

4.2. DA INDEFINIÇÃO DO OBJETO. O EDITAL, O TERMO DE REFERÊNCIA E O MODELO DE PROPOSTA DESCREVEM TRÊS ESTRUTURAS DE ITENS INCOMPATÍVEIS. ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “A”, ART. 25, ART. 40, § 1º, E ART. 82, INCISOS I E II, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 6º, inciso XXIII, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 impõe ao Termo de Referência a definição do objeto, “incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato”. O art. 25 exige que o edital contenha o objeto e as regras de julgamento. E o art. 82, incisos I e II, acrescenta, para o registro de preços, que o edital disponha sobre “a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida” e sobre “a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida”.

O instrumento apresenta três respostas diferentes à pergunta sobre o que se licita.

Quadro 02. Estruturas de itens do mesmo objeto, conforme a peça consultada

Peça do instrumento convocatório	Nº de itens	Composição
Anexo II do edital, Planilha de detalhamento do serviço a ser licitado	1	Item único, unidade “SERV”, com um único valor, R\$ 647.894,71
Item 1.3 do Termo de Referência	10	Cinco mensalidades (Executivo, Legislativo, gestão escolar, saúde e assistência social) e cinco serviços de implantação, um para cada
Anexo III do Termo de Referência, Modelo de Proposta Comercial	15	Uma tarefa única de conversão, implantação e treinamento, e catorze mensalidades por sistema

As três estruturas não se convertem umas nas outras. Os cinco serviços de implantação do item 1.3 do Termo de Referência, individualizados por poder e por área, aparecem no Anexo III como uma só “tarefa”. E os catorze sistemas mensais do Anexo III, entre eles compras, almoxarifado, patrimônio, frotas, protocolo, custos, controle interno e indicadores de gestão, não figuram como itens no item 1.3, que agrupa todos sob a rubrica “sistemas estruturantes de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle”.

O licitante não tem como saber quantos preços deve ofertar, nem a que unidade cada preço corresponde. O item 6.1.1 do edital manda preencher, no sistema eletrônico, o “valor unitário do ITEM/LOTE”, sem esclarecer qual das três estruturas o sistema reproduzirá.

4.2.1. Dos itens 13, 14 e 15, que o modelo de proposta exclui do detalhamento mensal

O Anexo III do Termo de Referência, à página 196, comanda o preenchimento do quadro de serviços mensais com a seguinte instrução:

“SERVIÇOS MENSAIS / POR TAREFA (O SOMATÓRIO DESTES QUADROS DEVE CORRESPONDER AO VALOR DOS ITENS 02 A 12 DA PROPOSTA)”

A relação de itens da página 194 do mesmo anexo prossegue até o item 15. Os itens 13, 14 e 15 são, respectivamente, o Sistema de Gestão Escolar, o Sistema de Gestão Saúde e o Sistema de Gestão Assistência Social.

Três módulos, portanto, integram o objeto, integram o valor global da proposta e ficam fora do único quadro em que a proposta se detalha. São exatamente os três que atendem às áreas finalísticas do Município e que manipulam dados pessoais sensíveis de pacientes e de beneficiários de programas socioassistenciais.

Sem detalhamento, esses três módulos não têm preço de medição, não têm base de faturamento mensal e não podem ser objeto de contratação parcial pela ata, embora o

item 1.3 do Termo de Referência os tenha individualizado como itens autônomos e o registro de preços pressuponha justamente a contratação fracionada.

4.2.2. Da minuta de ata publicada com os campos essenciais em branco

O art. 6º, inciso XLVI, da Lei nº 14.133/2021 define a ata de registro de preços como documento vinculativo e obrigacional “no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas”.

O Anexo IX do edital, minuta da ata, foi divulgado com os campos correspondentes por preencher. O item 3.1 dispõe que “o órgão gerenciador será o.....(nome do órgão)....”. O item 3.2 conserva o marcador editorial do modelo, entre chaves: “{Além do gerenciador, não há [ou] São} órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços”. O quadro de itens, com as colunas de quantidade máxima, quantidade mínima e valor unitário, foi publicado vazio.

Enquanto a Administração não disser quem gerencia a ata, quem dela participa e em que quantidades, o licitante não sabe a quem se obrigará, e o preço que oferecer não terá objeto determinado a que se referir. A omissão alcança elemento que o art. 6º, inciso XLVI, define como próprio da ata.

4.3. DO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO. A JUSTIFICATIVA DO NÃO PARCELAMENTO DECLARA, NO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA, TER SIDO REDIGIDA PARA SER “MAIS DEFENSÁVEL”. ART. 47, INCISO II E § 1º, INCISO III, E ART. 18, § 1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021, E SÚMULA Nº 247 DO TCU

O art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 erige o parcelamento em princípio das licitações de serviços, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, e o § 1º, inciso III, do mesmo artigo manda considerar, na aplicação do princípio, “o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado”.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União dispõe:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

O ônus da demonstração é da Administração. O Tribunal de Contas da União assentou, no Acórdão nº 2.529/2021, do Plenário, que “incumbe ao gestor demonstrar que a

ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública”. E o Acórdão nº 791/2024, do mesmo Plenário, censurou a “ausência de justificativas adequadas no estudo técnico preliminar da contratação quanto à inviabilidade técnica ou econômica do não parcelamento do objeto”.

Aqui, o documento que deveria conter a demonstração explica, por escrito, com que finalidade foi redigido.

O item 5 do Termo de Referência, intitulado “Justificativa para o não parcelamento e adoção de lote único”, desenvolve os argumentos de integração, interoperabilidade, centralização da responsabilidade técnica e economia de escala. Encerra-se, contudo, com o seguinte parágrafo, que permaneceu no documento assinado pelos servidores responsáveis, autorizado pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda e publicado como anexo do edital:

“Essa versão fica mais defensável do que o texto original porque evita frases absolutas como ‘não sendo possível a atuação de mais de um fornecedor’ e substitui por uma justificativa técnica: **não é adequado/viável no caso concreto devido à interdependência e risco operacional.**”

O parágrafo comenta a fundamentação em vez de integrá-la, e o comentário informa que a redação anterior foi trocada por ser absoluta demais para se sustentar, e não por estar tecnicamente errada. A formulação que ficou em seu lugar é apresentada, pelo próprio redator, como versão mais resistente do mesmo juízo.

A motivação do ato administrativo é o que sustenta a sua validade. Quando o próprio texto revela que foi escolhido pela sua capacidade de resistir a controle, e não pela sua correspondência aos fatos, a justificativa deixa de cumprir a função que o art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 lhe atribui.

O restante do processo confirma a fragilidade. O Estudo Técnico Preliminar, no item 10, conclui “preliminarmente pela conveniência do não parcelamento”, quando o art. 47, inciso II, condiciona o não parcelamento à inviabilidade técnica e à ausência de vantagem econômica, e não à conveniência administrativa. O levantamento de mercado do item 7 do mesmo estudo analisa quatro alternativas de modelo de contratação, e descarta a contratação por fornecedores distintos com fundamento em “experiência administrativa recente” que não identifica: não há número de processo, data, contrato, relatório de fiscalização ou qualquer elemento que permita conferir a afirmação.

Nenhuma das peças do processo relaciona fornecedores potenciais, estima quantas empresas reúnem simultaneamente sistemas de contabilidade pública, tributos,

folha de pagamento, prontuário eletrônico e gestão socioassistencial, ou examina a integração por interfaces de programação de aplicações, que é a técnica corrente para comunicar sistemas de fornecedores diversos. A vantagem econômica do agrupamento, afirmada como economia de escala, não é quantificada em nenhum número.

O fechamento do mercado é completado por três cláusulas que operam em conjunto. O item 8 e o item 19 do Termo de Referência vedam a subcontratação do núcleo essencial da solução, dos módulos estruturantes, do suporte técnico principal e da migração de dados. O item 5 do Anexo II do Termo de Referência veda soluções que utilizem bancos de dados distintos entre os módulos. E o edital silencia quanto às condições de participação em consórcio de empresas, embora o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exija justificativa expressa das regras pertinentes a consórcios.

O resultado é o previsto na Súmula nº 247. A editora de sistemas escolares, a empresa de prontuário eletrônico e a desenvolvedora de sistemas socioassistenciais não podem ofertar a parte que dominam, não podem somar esforços por consórcio, porque o edital nada dispõe a respeito, e não podem atuar como subcontratadas, porque a subcontratação dos módulos é vedada.

4.3.1. Da especificação assimétrica e da descrição de solução já existente

A demonstração de que o objeto é divisível está no próprio Anexo I do Termo de Referência, que reúne as especificações técnicas nas páginas 118 a 168.

O tratamento dispensado aos módulos é desigual. O sistema de folha de pagamento ocupa cerca de cinco páginas de requisitos discriminados, um a um, em formato de conferência com colunas “SIM” e “NÃO”. Os sistemas de contabilidade, tributos, compras, patrimônio, almoxarifado, frotas, protocolo, transparência, custos, controle interno e indicadores ocupam, cada qual, extensão comparável.

O Sistema de Gestão Educacional, o Sistema de Gestão Saúde e o Sistema de Gestão Assistência Social recebem, cada um, meia dúzia de linhas, todas na mesma página. São os três módulos que o Anexo III exclui do detalhamento de preços, conforme o tópico 4.2.1.

Essas linhas não descrevem o que a Administração exige. Descrevem, no presente do indicativo, um produto que já existe:

“Possui prontuário eletrônico completo, permitindo o registro das anotações dos profissionais de saúde.” “O sistema realizada o controle de estoque de medicamentos e materiais médicos de forma automatizada.” “O sistema está em conformidade com a LGPD e NOB-96, e portarias que regulamentam a tabela de procedimentos e definições.” “O sistema permite o agendamento de serviços e ações de acompanhamento.”

Requisito de edital se enuncia no futuro ou no imperativo, porque descreve obrigação que o licitante assumirá. Afirmção no presente descreve fato consumado, e fato consumado só existe a respeito de um produto determinado.

O título do anexo confirma a origem do texto: “Características técnicas do conjunto de sistemas aplicativos **em funcionamento**”. A referência a sistemas em funcionamento, combinada à presença, no modelo de proposta, de módulo destinado a “Pregão Presencial”, modalidade não contemplada pela Lei nº 14.133/2021, indica que o anexo técnico foi transposto de material descritivo de solução existente no mercado, e não construído a partir do levantamento das necessidades do Município.

Um objeto cujas partes recebem tratamento técnico tão desigual, e cujo anexo descreve produto em operação, é objeto divisível. O que o mantém indivisível é a modelagem do certame, e não a técnica.

4.4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO INDETERMINADAS. O EDITAL NÃO DIZ O QUE EXIGIRÁ, E RESERVA A DEFINIÇÃO PARA DEPOIS DE CONHECIDAS AS PROPOSTAS. ART. 5º, ART. 18, INCISO IX, ART. 25 E ART. 67, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 14.133/2021, E SÚMULA Nº 263 DO TCU

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital contenha as regras relativas ao julgamento e à habilitação. O art. 5º impõe o julgamento objetivo, a igualdade, a vinculação ao edital e a segurança jurídica. E o art. 18, inciso IX, exige a “motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto”.

O verbo empregado pela lei é indicar. O edital conjuga no potencial.

4.4.1. Da qualificação técnica redigida como faculdade

O item 9.19 do edital e os itens 11.6.6 a 11.6.10 do Termo de Referência tratam da qualificação técnica. A redação é uniforme:

“9.19.3 EXPERIÊNCIA MÍNIMA EM SERVIÇOS CONTÍNUOS. [...] **poderá ser exigida** comprovação de experiência na execução de serviços similares por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses [...]”

“9.19.4 PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA. **Poderão ser consideradas** parcelas de maior relevância técnica: [...]”

“9.19.5 PARÂMETROS MÍNIMOS DE COMPATIBILIDADE OPERACIONAL. **Quando exigida** compatibilidade quantitativa, esta deverá observar percentual razoável e proporcional [...] **poderá ser considerada** compatível a comprovação de capacidade operacional equivalente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) dos parâmetros estimados da Administração [...]”

“9.19.6 [...] **Poderá ser exigida** comprovação de que a licitante tenha executado serviços que envolveram o encerramento de, no mínimo, 1 (um) exercício nos sistemas de contabilidade e folha de pagamento [...]”

A esse conjunto acrescenta-se, no item 11.6.8 do Termo de Referência, a cláusula segundo a qual “a Administração poderá aceitar atestados que comprovem capacidade técnica por outros parâmetros equivalentes” e “poderá avaliar a compatibilidade por critérios técnicos equivalentes, desde que devidamente motivado no processo”.

Nenhum licitante consegue, com esse texto, responder à única pergunta que precisa responder antes de investir na proposta: ele está habilitado ou não. A resposta depende de escolhas que a Administração fará depois, sobre exigir ou não exigir os vinte e quatro meses, sobre quais parcelas considerar relevantes, sobre aplicar ou dispensar os quantitativos e sobre aceitar ou recusar parâmetros equivalentes.

Essas escolhas serão feitas na fase de habilitação, quando os licitantes, seus preços e seus atestados já forem conhecidos. Uma condição de participação que se define depois de conhecidos os participantes não é condição: é margem de escolha do resultado.

Não se sustenta que a redação apenas flexibiliza em favor dos licitantes. A faculdade tem dois sentidos, e o item 15.10.5 do edital demonstra que a Administração se reservou também o de recusar. Além disso, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece requisitos, não autorizações: o § 1º restringe os atestados às parcelas de valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado, e o § 2º admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas. Nenhum dos dois limites pode ser aplicado aqui, porque, como demonstrado no tópico 4.1.2, o processo não contém preço unitário de parcela alguma.

4.4.2. Dos parâmetros quantitativos sem origem declarada

O item 9.19.5 do edital e o item 11.6.8 do Termo de Referência fixam os números de referência que servirão à aferição da compatibilidade operacional dos atestados. Reproduzem-se os principais.

Quadro 03. Parâmetros de referência da Administração e exigência mínima correspondente

Parâmetro declarado como estimativa da Administração	Referência	Mínimo exigível
Execução orçamentária e financeira, empenhos mensais	500	250
Execução orçamentária e financeira, liquidações mensais	1.000	500
Folha de pagamento, servidores ativos	500	250
Tributos e fiscalização, imóveis e cadastros imobiliários	3.000	1.500

Parâmetro declarado como estimativa da Administração	Referência	Mínimo exigível
Gestão de processos, processos	1.200	625
Gestão de processos, documentos	15.000	7.500
Gestão de processos, assinaturas	20.000	10.000

Os números são apresentados como “parâmetros estimados da Administração”. Nenhuma peça do processo informa a sua fonte, o período de apuração ou a memória de cálculo. O Estudo Técnico Preliminar, no item 6, que é o lugar destinado pelo art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 às “estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo”, registra como memória de cálculo, para todos os itens, a expressão “1 serviço mensal × 12 meses”.

A ausência é tanto mais notável quanto se trata de dados que a Administração possui. O Município conhece exatamente o número de servidores ativos em sua folha e o número de imóveis inscritos em seu cadastro imobiliário. Não indicar a origem de números que se tem em mãos é escolha, não esquecimento.

E os números, tomados como estão, não se ajustam ao objeto. Primavera de Rondônia tem 3.076 habitantes segundo o Censo Demográfico 2022. O parâmetro de 500 servidores ativos corresponderia a um servidor para cada seis habitantes. O parâmetro de 3.000 imóveis cadastrados corresponderia, praticamente, a um imóvel para cada habitante, incluídas as crianças.

Uma de duas conclusões se impõe. Ou os números refletem a realidade do Município, e então cabia à Administração demonstrá-lo, indicando a fonte, como exige o art. 18, § 1º, inciso IV. Ou não refletem, e então a barreira de qualificação técnica foi calibrada por volumes alheios ao objeto que se contrata.

Em qualquer das hipóteses, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União não é atendida:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A súmula impõe dois limites simultâneos e uma proporção. O limite do valor significativo é inaplicável, porque não há valores individuais. E a proporção com a dimensão do objeto não foi demonstrada, porque a dimensão do objeto não foi apurada em nenhuma peça do processo.

Anote-se, por fim, que a própria tabela não observa o percentual que anuncia. O texto fala em “aproximadamente 50%”, e a linha relativa a processos fixa 625 sobre referência de 1.200, o que corresponde a 52,08%. A divergência é pequena em si mesma, e significativa como indício de que os números não foram calculados, mas transcritos.

4.4.3. Da prova de conceito eliminatória sem os critérios que o próprio processo determinou fixar

O art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a prova de conceito em relação ao licitante provisoriamente vencedor. A autorização é legítima. O vício está em como o instrumento a disciplinou.

O item 15.10.1 do edital dispõe que “será obrigatória a realização de demonstração técnica, teste de conformidade ou prova de conceito pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar”. O item 15.10.5 acrescenta que, não atendidos os “requisitos mínimos obrigatórios”, a licitante será desclassificada.

O Termo de Referência, no item 4.14, diz o contrário quanto à obrigatoriedade: “**poderá ser exigida** demonstração técnica ou prova de conceito da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar”. A contradição entre as duas peças, por si só, já compromete a vinculação ao instrumento convocatório.

Mais grave é que o mesmo item 4.14 estabelece a lista dos elementos que a prova de conceito deve trazer, e o instrumento não os traz:

“A demonstração técnica ou prova de conceito, quando exigida, deverá observar critérios objetivos, previamente definidos no edital e nos anexos do Termo de Referência, com indicação clara: dos módulos a serem demonstrados; das funcionalidades mínimas obrigatórias; do roteiro de testes; da forma de apresentação; do prazo para disponibilização da solução; dos responsáveis pela avaliação; da forma de registro dos resultados; das hipóteses de aceitação, diligência, correção ou desclassificação.”

O Estudo Técnico Preliminar já havia determinado o mesmo, no item 4.11, ao dispor que “os critérios, funcionalidades a serem demonstradas, roteiro de avaliação, forma de realização, prazo, local ou possibilidade de realização remota, equipe responsável pela avaliação e consequências da não comprovação da aderência **deverão ser detalhados** no Termo de Referência e no edital”.

Duas peças do processo, portanto, determinaram o detalhamento. O Anexo II do Termo de Referência, que deveria fazê-lo, não fez.

O anexo relaciona, em seu item 7, mais de duzentos e cinquenta requisitos funcionais a serem demonstrados, e remete ainda às centenas de características do Anexo I, apresentadas em formato de conferência “SIM” e “NÃO”. Em nenhum ponto identifica quais

desses requisitos são obrigatórios. O item 8 limita-se a dizer que “a solução será considerada em conformidade quando atender aos requisitos obrigatórios definidos no Termo de Referência, no edital e neste anexo”, sem que o instrumento em momento algum diga quais são.

Não há, tampouco, prazo de convocação, duração da sessão, local ou definição sobre realização remota, percentual mínimo global de atendimento, ordem dos testes, tratamento de falha técnica momentânea ou possibilidade de saneamento. O formulário de resultado do item 8 consiste em duas caixas de seleção, “em conformidade” e “não está em conformidade”, preenchidas pela comissão.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente. O Acórdão nº 529/2018, do Plenário, firmou que, exigida amostra, “o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto”. O Acórdão nº 2.992/2016, também do Plenário, reputou irregular a previsão de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicação dos pontos que seriam avaliados nos testes. E o Acórdão nº 3.355/2024, da Segunda Câmara, censurou a previsão de prova de conceito facultativa, a critério do contratante, por ofensa aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da transparência e do julgamento objetivo.

O caso reúne as duas hipóteses. A prova é facultativa segundo o Termo de Referência e obrigatória segundo o edital, e, em qualquer das versões, os pontos avaliados não estão identificados. A comissão receberá, ao final da disputa, um roteiro de mais de duzentos e cinquenta itens e a atribuição de decidir, então, quais deles eram obrigatórios.

5. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

Os pontos seguintes têm tratamento condensado. Cada qual indica a cláusula, o dispositivo violado e a correção pretendida.

5.1. Do registro de preços sem intenção de registro de preços, com órgãos participantes não identificados

O art. 86, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 determina que o órgão gerenciador realize, na fase preparatória, procedimento público de intenção de registro de preços, pelo prazo mínimo de 8 dias úteis, para possibilitar a participação de outros órgãos e “determinar a estimativa total de quantidades da contratação”. O § 1º dispensa o procedimento apenas quando o gerenciador for o único contratante.

Não é o caso. O objeto abrange expressamente o Poder Legislativo Municipal, fundos, fundações, autarquias e demais unidades participantes, e o item 20 do Termo de

Referência atribui à Câmara Municipal dotação e responsabilidade contratual próprias. O processo divulgado não contém intenção de registro de preços, nem indicação dos órgãos participantes e de seus quantitativos.

O próprio Documento de Formalização da Demanda havia condicionado a adoção do sistema à providência, ao registrar, no item 9, que a opção “deverá ser confirmada e devidamente justificada nos documentos subsequentes da fase preparatória, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com a indicação dos órgãos participantes, quantitativos e condições de utilização da ata”. A condição não foi cumprida, e a minuta da ata foi publicada com esses campos em branco.

5.2. Da adesão à ata por órgãos federais e estaduais, vedada pelo dispositivo que o próprio edital transcreve

O item 17.3.2 do edital transcreve o art. 86, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, na redação da Lei nº 14.770/2023, inclusive o inciso II, que limita a adesão a ata de gerenciadora municipal aos “órgãos e entidades da Administração Pública municipal”.

O item 17.3.3, na sequência, dispõe em sentido oposto: “Fica facultado a Adesão de órgão e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros Municípios”. O item 4.1.2 do Anexo IX repete a cláusula.

A ata é gerenciada por município. A adesão por órgão federal, além de não autorizada pelo § 3º, é expressamente vedada pelo § 8º do mesmo artigo. O edital também não reproduz os limites quantitativos dos §§ 4º e 5º, que de resto seriam incalculáveis, já que nenhum quantitativo foi registrado.

5.3. Da exigência de banco de dados instalável em servidores de 32 bits que, ao mesmo tempo, não limite o uso de memória e de núcleos

O item 5 do Anexo II do Termo de Referência exige que o Sistema Gerenciador de Banco de Dados seja “multiplataforma, permitindo sua instalação, no mínimo, em servidores Linux e Microsoft Windows® 32 e 64 bits”, e, no mesmo parágrafo, veda versões “que limitem, em razão da forma de licenciamento ou arquitetura, a utilização completa dos recursos de hardware disponíveis nos servidores da Prefeitura ou em ambiente em nuvem, especialmente quanto ao uso de núcleos de processamento e memória”.

As duas exigências são incompatíveis entre si. Arquitetura de 32 bits limita, por definição, o espaço de endereçamento de memória. Um gerenciador que atenda à primeira condição não atende à segunda.

A exigência também não tem respaldo no processo: nenhuma peça justifica a necessidade de suporte a servidores de 32 bits, tecnologia sem versão de servidor mantida pelo fabricante há mais de uma década. Sua manutenção restringe o universo de gerenciadores admissíveis sem correspondência com necessidade demonstrada, e recai na vedação do art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe ao agente público prever situações que restrinjam o caráter competitivo ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, além de contrariar o dever de motivação circunstanciada do art. 18, inciso IX.

No mesmo item, a vedação a “soluções que utilizem bancos de dados distintos para os módulos integrantes da solução” exclui arquiteturas modulares e a integração por interfaces, sem que o processo demonstre por que o resultado pretendido, que é a consolidação das informações, não poderia ser obtido por elas.

5.4. Do acesso on-line ao banco de dados durante a prova de conceito, sem disciplina de proteção de dados

O item 5 do Anexo II do Termo de Referência autoriza a comissão avaliadora a solicitar “permissão para acesso on-line às informações do banco de dados da solução analisada”, com remissão genérica às regras de segurança da informação.

A cláusula não define nível de acesso, não impõe o uso exclusivo de massa sintética, não veda o emprego de dados pessoais reais, não prevê registro das operações nem responsabilidade por incidente. Tratando-se de módulos de saúde, assistência social, tributos e folha de pagamento, o acesso alcança dados pessoais sensíveis na acepção do art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018. Requer-se que o edital determine, expressamente, o uso exclusivo de massa de testes fictícia.

5.5. Do prazo de 45 dias para implantação e migração integral, sem inventário das bases de dados

O item 6.19.1 do Termo de Referência fixa em 45 dias o prazo máximo para implantação, parametrização, migração de dados, testes, treinamento e entrada em produção de toda a solução, e discrimina, no cronograma, etapas individuais de até 30 dias para a implantação dos módulos de núcleo, de até 30 dias para a migração das bases legadas e de até 30 dias para a implantação dos módulos adicionais.

O processo não contém inventário das bases existentes, volume de dados, número de integrações, cronograma por módulo, definição das responsabilidades do fornecedor atual na entrega dos dados ou manifestação de fornecedores consultados sobre a

exequibilidade do prazo. O art. 18, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 exigia esses elementos.

O prazo, assim fixado, produz vantagem competitiva mensurável para quem já opera os sistemas do Município, cujo esforço de migração é substancialmente menor. Requer-se a fixação de prazo por módulo, fundamentada em levantamento das bases a converter.

5.6. Das regras contraditórias de prevalência entre as peças

O item 21.9 do edital dispõe que, havendo divergência entre o edital e seus anexos, “prevalecerá as deste Edital”. O item 23 do Termo de Referência dispõe que, em caso de divergência entre ele e seus anexos, “deverá prevalecer a interpretação que melhor atenda ao interesse público [...] sem prejuízo da análise e decisão motivada da Administração”.

Demonstradas nos tópicos 4.2 e 4.4.3 divergências reais entre as peças, a coexistência de dois critérios de solução, um deles remetendo à decisão posterior da Administração, agrava o vício em vez de resolvê-lo. Requer-se a supressão do item 23 do Termo de Referência na parte final e, sobretudo, a eliminação das divergências que o tornaram necessário.

5.7. Da data-base do reajuste

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 exige a previsão de índice de reajustamento “com data-base vinculada à data do orçamento estimado”. A Cláusula Sétima, item 7.1, da minuta de contrato, Anexo X do edital, vincula a irrealizabilidade à “data limite para apresentação das propostas”. Requer-se a adequação da cláusula ao dispositivo legal.

6. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME E DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Os vícios apontados não se corrigem por esclarecimento nem por errata pontual. Fixar o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos pressupõe elaborar a pesquisa de preços por módulo, que o processo não tem. Unificar as três estruturas de itens altera o objeto que será disputado. Refazer a justificativa do não parcelamento exige levantamento de mercado que não foi feito. Definir as exigências de qualificação técnica e os critérios da prova de conceito muda as condições de participação.

Cada uma dessas providências repercute sobre a formulação das propostas. O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe, nessa hipótese, nova divulgação na mesma forma da inicial e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos originais, ressalvando a dispensa apenas quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. O item 12.6 do edital

reproduz a consequência ao dispor que, acolhida a impugnação, “será definida e publicada nova data para a realização do certame”.

O art. 169 da Lei nº 14.133/2021 organiza o controle das contratações em três linhas de defesa, e situa na primeira os agentes de licitação e as autoridades da estrutura de governança, na segunda a assessoria jurídica e o controle interno, e na terceira o tribunal de contas. Protocolada esta peça, os vícios deixam de ser desconhecidos. A falta do critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, em particular, é descumprimento de texto expresso do art. 82, § 1º, e não divergência interpretativa, de modo que a sua manutenção depois de apontada passa a ser conduta atribuível a quem decidir mantê-la, perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nada disso exige contencioso. A Administração dispõe do poder de autotutela e ainda tem prazo para exercê-lo antes da sessão, com o custo de uma republicação e o ganho de um certame que efetivamente compare preços.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a impugnante:

a) o conhecimento da impugnação, por tempestiva e por ser a impugnante parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do edital;

b) a suspensão da sessão pública designada para 4 de setembro de 2026, até a decisão definitiva sobre esta impugnação, nos termos do item 12.5 do edital;

c) no mérito, o provimento da impugnação, para que:

c.1) seja divulgada a pesquisa de preços decomposta por módulo e por serviço, com os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos de suporte, e seja indicado no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, na forma do art. 82, § 1º, do art. 18, inciso IV e § 1º, inciso VI, e do art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, da Lei nº 14.133/2021;

c.2) seja unificada a estrutura de itens do objeto entre o Anexo II do edital, o item 1.3 do Termo de Referência e o Anexo III do Termo de Referência, com inclusão dos itens 13, 14 e 15 no quadro de detalhamento mensal, e sejam indicadas a quantidade máxima de cada item e a quantidade mínima a ser cotada, na forma do art. 82, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021;

c.3) seja preenchida a minuta da ata quanto ao órgão gerenciador, aos órgãos participantes e aos quantitativos, precedida da realização do procedimento de intenção de

registro de preços exigido pelo art. 86, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, ou da motivação expressa da hipótese de dispensa do § 1º;

c.4) seja refeita a justificativa do não parcelamento, com levantamento de mercado que identifique os fornecedores potenciais de cada módulo, examine a integração por interfaces e quantifique a alegada economia de escala, e, demonstrada a divisibilidade, seja o objeto adjudicado por item ou por lotes homogêneos, na forma do art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 247 do TCU, com supressão, em qualquer hipótese, do parágrafo final do item 5 do Termo de Referência;

c.5) subsidiariamente ao pedido da alínea “c.4”, caso mantido o lote único, sejam admitidas a participação de empresas em consórcio, com disciplina expressa no edital, e a subcontratação dos módulos de gestão escolar, de gestão de saúde e de gestão da assistência social;

c.6) sejam redigidas em termos imperativos e determinados as exigências de qualificação técnica dos itens 9.19.3 a 9.19.8 do edital e 11.6.6 a 11.6.10 do Termo de Referência, com indicação das parcelas de maior relevância segundo o critério de valor do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e sejam divulgadas a fonte, o período de apuração e a memória de cálculo dos parâmetros quantitativos do item 9.19.5, ou, na falta deles, suprimidos tais parâmetros;

c.7) seja o Anexo II do Termo de Referência complementado com a identificação inequívoca dos requisitos obrigatórios, o percentual mínimo global de atendimento, o prazo de convocação, a duração, o local ou a forma remota de realização, a ordem dos testes, o tratamento de falhas técnicas momentâneas e a possibilidade de saneamento, e seja uniformizada a divergência entre o item 15.10.1 do edital e o item 4.14 do Termo de Referência quanto à obrigatoriedade da prova de conceito;

c.8) seja adequado o item 17.3.3 do edital e o item 4.1.2 do Anexo IX aos §§ 3º, inciso II, 4º, 5º e 8º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, com exclusão da adesão por órgãos federais e estaduais e com indicação dos limites quantitativos;

c.9) sejam suprimidas, no item 5 do Anexo II do Termo de Referência, a exigência de banco de dados instalável em servidores de 32 bits e a vedação a bancos de dados distintos, ou justificadas tecnicamente ambas, e seja determinado o uso exclusivo de massa de testes fictícia na prova de conceito, vedado o acesso a dados pessoais reais;

c.10) seja o prazo de implantação do item 6.19.1 do Termo de Referência revisto e discriminado por módulo, com base em inventário das bases de dados a converter;

c.11) seja ajustada a Cláusula Sétima, item 7.1, da minuta de contrato, para vincular a data-base do reajuste à data do orçamento estimado, conforme o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021;

d) a **republicação** do edital, com devolução integral do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.6 do edital;

e) a **publicação** da decisão desta impugnação no Portal Nacional de Contratações Públicas, no sítio eletrônico oficial do Município e na plataforma LICITANET, com a respectiva motivação, nos termos do item 12.2 do edital.

Requer, ainda, que todas as intimações e comunicações relativas a esta impugnação sejam encaminhadas ao endereço eletrônico [•].

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo - SP, 31 de agosto de 2026.

VIADEV INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
CNPJ nº 57.349.075/0001-08